

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1785284 - SP (2018/0326318-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MONIQUE ZANGARI CARDOSO
ADVOGADOS : LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095
ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO - SP306689
AGRAVADO : ROGERIO ZAMBELLI PIRES
ADVOGADO : TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764
INTERES. : EURICO ESMERALDINO CARDOSO
INTERES. : SHIRLEY DE SOUZA ZANGARI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **1.** DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. **2.** ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. **3.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual, ante as peculiaridades do caso concreto, afastou a condenação à indenização por danos morais. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.284 - SP (2018/0326318-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Monique Zangari Cardoso contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 266):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 3. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Nas razões recursais, a agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, sustentando que os fatos versados no recurso especial não são objeto de controvérsia entre as partes, e a discordância restringe-se às consequências da aplicação do direito a tais fatos.

Pontua que o comportamento daquele que rompe injustificadamente o noivado, poucos dias antes da data marcada para o enlace e após serem realizados todos os preparativos para o evento, provoca dor, tristeza e sofrimento para a noiva, acarretando a perda de sua autoestima e, principalmente, fazendo-a passar por constrangimentos e humilhações perante seus convidados, amigos e familiares, além do trauma emocional em virtude da ruptura da convivência, motivo pelo qual subsiste o dever de indenizar. Alega a comprovação da divergência jurisprudencial.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação às fls. 280-291 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.284 - SP (2018/0326318-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MONIQUE ZANGARI CARDOSO**
ADVOGADOS : **LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095**
: **ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO - SP306689**
AGRAVADO : **ROGERIO ZAMBELLI PIRES**
ADVOGADO : **TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764**
INTERES. : **EURICO ESMERALDINO CARDOSO**
INTERES. : **SHIRLEY DE SOUZA ZANGARI**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **1. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

1. O Tribunal estadual, ante as peculiaridades do caso concreto, afastou a condenação à indenização por danos morais. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

3. Agravo interno improvido.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal estadual, quanto ao afastamento da condenação à indenização por danos morais, deixou assente que (e-STJ, fls. 187-188):

É fato incontroverso nos autos que o autor mantinha relacionamento amoroso com sua chefe durante o noivado com a autora.

Assim, de fato, poderia ter evitado os preparativos do casamento, todavia, nada fez neste sentido, mantendo o relacionamento, bem como a expectativa legítima da autora, que estava arcando com os gastos da festa.

Ora, no campo dos danos materiais, a ruptura do noivado produziu o cancelamento de todos os contratos formalizados pela autora, de sorte que cabe o respectivo reparo indenizatório.

A conduta improba do apelante fere a expectativa de boa-fé objetiva e é a única causa para a resilição dos respectivos contratos atrelados ao futuro enlace matrimonial, de modo que adequada, em parte, a respectiva condenação judicial.

De outro lado, em que pese o entendimento do mm. Juízo “a quo” o dano moral não merece ser reconhecido na espécie.

Nosso ordenamento não positiva o dever jurídico de fidelidade entre noivos ou namorados, sendo que tal previsão restringe-se ao casamento civil.

A conduta do apelante, portanto, não configura ato ilícito que acarretasse diretamente indenização por dano moral.

É certo que o rompimento do noivado não é, sobretudo nas circunstâncias em que ocorreram, situação confortável. É fato desagradável e que tem a força moral de promover decepção da noiva com a atitude do seu ex noivo.

É inegável que houvera a quebra abrupta nas expectativas da apelada, da qual é possível avaliar que adviera vivo abalo emocional.

No entanto, essa decepção, tristeza e sensação de vazio é fato da vida que se restringe a seara exclusiva da quadra moral e, portanto, não ingressa na ciência jurídica.

Por isso, mesmo reconhecendo-se certa perturbação na paz da apelada, tal não é indenizável em moeda corrente.

É fundamental entender que não é toda decepção decorrente de situações tais que autoriza a indenização por eventual dor moral.

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante Súmula n. 7 do

Superior Tribunal de Justiça.

A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Assim, não basta a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ocorreu no caso dos autos.

Além disso, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.785.284 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0326318-7

Número de Origem:
10188189520158260506

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MONIQUE ZANGARI CARDOSO

ADVOGADOS : LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095
ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO - SP306689

RECORRIDO : ROGERIO ZAMBELLI PIRES

ADVOGADO : TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

INTERES. : EURICO ESMERALDINO CARDOSO

INTERES. : SHIRLEY DE SOUZA ZANGARI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONIQUE ZANGARI CARDOSO

ADVOGADOS : LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095
ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO - SP306689

AGRAVADO : ROGERIO ZAMBELLI PIRES

ADVOGADO : TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764

INTERES. : EURICO ESMERALDINO CARDOSO

INTERES. : SHIRLEY DE SOUZA ZANGARI

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Abril de 2019